



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2184931-85.2015.8.26.0000**

**Relator(a): LUIZ AMBRA**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184931-85.2015.8.26.0000 – desp. 5563  
São Paulo

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito Municipal de São José do Rio Preto e Presidente da Câmara  
Municipal de São José do Rio Preto

Direta de inconstitucionalidade da lei municipal 323, de São José do Rio Preto (de 27.10.2010), que instituiu obrigações acessórias a notários e registradores da Comuna, chegando a alterar o momento de recolhimento do ITBI. Invadindo competência privativa da União para legislar a respeito. Com pedido de liminar (fl. 11), que ***fica deferido***.

Pese embora o diploma legal em exame já se encontrar em vigor há cerca de cinco anos, sua evidente ilegalidade faz com, ao menos *prima facie*, a medida liminar requerida seja deferida.

Ao Poder Judiciário, como com propriedade assinalado a fl. 6, à luz do artigo 69, II, “b”, da Constituição do Estado, compete a iniciativa de leis sobre serventias judiciais e extrajudiciais. E nessas leis é que serão fixados deveres e obrigações dos serventuários, ao Município não cabendo inovar a respeito. Até porque a questão não pode ser regradada de modo diferente, de uma Comuna em relação às outras.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A propósito, exatamente nesse sentido, mencionada a fl. 7 a ADI 3773/SP, relatada pelo Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgada em 4.3.2009 (DJe 3.9.09). Com remissão a arestos outros do Ministros Carlos Velloso (ADI 1935/RO, DJ 4.10.02) e Celso de Mello (ADI 865/MA, j. 8.4.94).

Mais. O fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade imobiliária, que tem lugar quando do respectivo registro no Fólio Real. Nesse sentido os precedentes apontados a fl. 10, da relatoria dos Ministros Carmen Lúcia (ARE 798.241 AgR/RJ, 2ª T., j. 1.4.14, DJe 14.4.14) e Dias Toffoli (AI 764.432 AgR/MG, 1ª T., j. 8.10.13, DJe 25.11.13). Aqui, entretanto, a obrigação de solver o tributo **seria anterior**, e notários e registradores responderiam pelo importe correspondente, se não o exigissem e desde logo recolhessem aos cofres municipais.

Na ADIN 2204397-02.2014.8.26.0000, de que neste Órgão fui relator, tive ensejo de votar exatamente desse modo, proclamando a inconstitucionalidade de lei local de Cotia (voto 25784) 2204397-02.2014.8.26.0000, a impor obrigações e prescrever penalidades a oficiais do Registro Imobiliário local, nos atos pertinentes às respectivas atribuições. Então assinalando o que parece óbvio:

“Regida a atividade registrária por normas federais, como está na petição inicial, assim como em relação ao Direito Civil em geral (Constituição Federal, artigo 22, incisos I e XXV), inadmitiria regramento municipal supletivo. Criando novos atos de ofício, obrigações decorrentes dessa atividade, ainda mais com imposição de sanções pecuniárias.

Aqui, imiscuindo-se no que não lhe dizia respeito, dispôs a lei 167/2012, no artigo 6º - e fixou sanções para o descumprimento -, que

*“Os Tabeliães estão obrigados a comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, instruindo a comunicação com cópia dos documentos comprobatórios da transação, no prazo e na forma definidos no regulamento.”*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descumprido o preceito, previu o diploma em exame reprimenda enorme no parágrafo único desse mesmo dispositivo, nada menos do que 30% sobre o respectivo valor do imposto de transmissão *inter vivos*.

Na prática, assim, o diploma impugnado legislou não apenas sobre matéria civil e direito registrário, de competência privativa da União, consoante anotado a fl. 7 (Constituição Federal, artigo 22, itens I e XXV), como criou **obrigação acessória de natureza fiscal**, a ele igualmente vedada. Sua obrigação de fiscalizar, que a exerça cambiando seus funcionários diretamente aos Cartórios de Registro e Tabelionatos, que são públicos. Mas, comodamente, quer que se lhe traga *de mão beijada* o que lhe compete ir buscar.

Há mais. Com toda pertinência bem se observa, a fls. 5/6, de acordo com a Constituição do Estado competir (artigo 69) “*privativamente ao Tribunal de Justiça*”, organizar (inciso II, letra “b”) “*suas secretarias e serviços auxiliares, velando pelo exercício da respectiva atividade correcional*”. Complementando o artigo 77 igualmente lhe tocar, “*por seus órgãos específicos, **exercer controle sobre atos e serviços auxiliares da Justiça, abrangidos os notariais e os de registro***”.

Na prática, tal sucedendo, o Município de Cotia se sobrepôs a tudo isso, a defesa aqui apresentada sem o menor cabimento.

Este Órgão Especial já decidiu, como anotado pela douta Procuradoria a fl. 9, pela inconstitucionalidade de norma semelhante; a propósito a ADIN nº 0131578-72.2012.8.26.0000, julgada em 8.5.2013, relator o Desembargador Caetano Lagrasta:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 17, 18, 19 e 21 da Lei Municipal nº 323, de 27.10.2010, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõem sobre a imposição de obrigações e penalidades aos notários, oficiais de registro de imóveis e prepostos decorrentes de realização de atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos. Dispositivos que violam a competência da União para legislar sobre registro público e a do Judiciário para disciplinar, fiscalizar e aplicar sanções aos que exercem essas atividades. Violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Precedentes. Ação procedente.”*

Há aresto da Suprema Corte nesse mesmo sentido, a arrear a ingerência do próprio legislador estadual em tema de tal ordem (ADI 3773/SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 4.3.09, Tribunal Pleno):

*“É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais **são de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça**, a teor do que dispõem as alíneas “b” e “d” do inciso II do artigo 96 da Constituição da República. Precedentes: ADI nº 1935/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/10/02; ADI nº 865/MA-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/4/94. Inconstitucionalidade formal da*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Lei Estadual (SP) nº 12.227/06, porque resultante de processo legislativo deflagrado pelo Governador do Estado. Ação direta que se julga procedente, com efeitos ex tunc”.*

Aqui a situação é a mesma, daí a procedência, pelo meu voto.”

Com a liminar, processe-se. Dela cientificados os requeridos, que poderão prestar informações no prazo legal. Cientificado igualmente o sr. Procurador Geral do Estado, a externar eventual interesse. Oportunamente remetidos os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emitir parecer.

São Paulo, 8 de setembro de 2015.

**Luiz Ambra**  
**Relator**